



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

nº 1951 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 15
>>Portarias	Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 21
>>Concessão de Diárias	Pág. 23
>>Avisos	Pág. 24



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER PÓTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02581/2019

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de setembro de 2019
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
Secretário de Estado de Finanças
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53
Secretário Adjunto de Estado de Finanças
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
Superintendente de Contabilidade
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0207/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de agosto de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de setembro de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.
3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, analisou amiúde a questão concluindo, *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

28. Com o objetivo de obter confiabilidade sobre a informação apresentada, foram executados procedimentos de asseguarção limitada e outros de revisão, que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

29. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de tributos, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

30. Apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2019 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com o critério estabelecido pela LDO 2019 e se baseando nas informações sobre a arrecadação realizada no mês de agosto de 2019 da Fonte/Destinação 0100 – recursos não vinculados, apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças, incluindo os valores registrados com a classificação na fonte 1100, no montante de R\$ 9.195,14, em conformidade com o art.5º, § 4º, da Lei 4.555/2019.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 11, §3º da Lei 4.337/2018, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de setembro de 2019, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 435.738.423,61)
Assembleia Legislativa	4,79%	20.871.870,49
Poder Executivo	74,86%	326.193.783,91
Poder Judiciário	11,31%	49.282.015,71
Ministério Público	5,00%	21.786.921,18
Tribunal de Contas	2,70%	11.764.937,44
Defensoria Pública	1,34%	5.838.894,88

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando os autos em testilha, observa-se do Exame Técnico (ID 811996) que foi realizada a apuração dos valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 1100 – Remuneração de Depósitos Bancários), referente ao mês de agosto de 2019, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual

n. 4.337/2018), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2019, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado - DPE, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;
 II - Poder Executivo: 74,86%;
 III - Poder Judiciário: 11,31%;
 IV - Ministério Público - MP: 5,00%;
 V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,70 %; e
 VI - Defensoria Pública do Estado: 1,34%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação especificado pela Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários Realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual se pronunciará nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve ser processar no mês subsequente.

§ 5º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos previstas no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei, e para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 811996), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

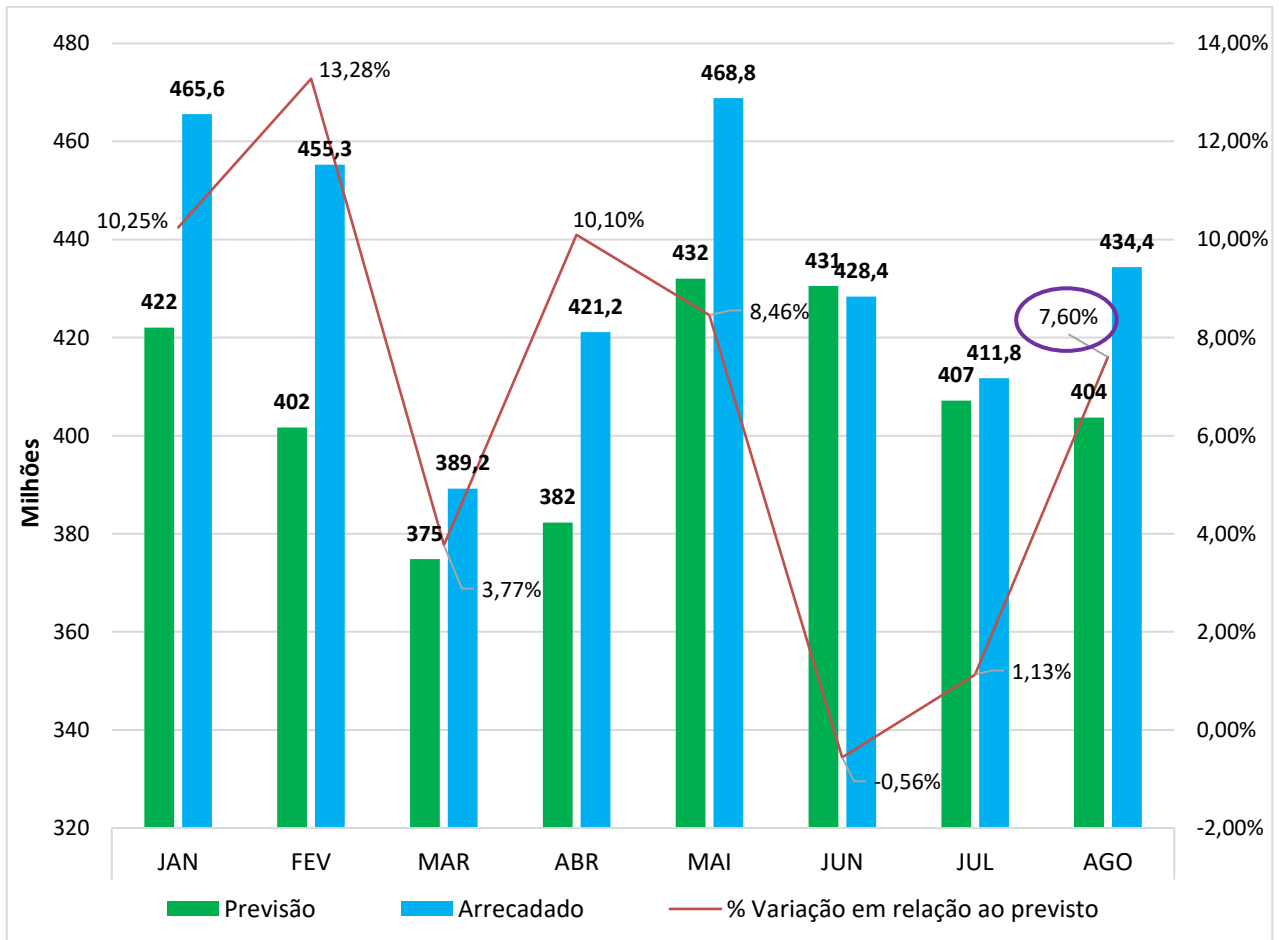
9. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

2.1 Revisão do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – Recursos não vinculados (Fonte 0100)

10. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

Gráfico 1 Comparativo da receita da fonte 0100 realizada e a previsão (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB).



11. Observa-se no gráfico 01, que a realização da receita, exceto no mês de junho no qual ocorreu frustração de 0,56%, superou o previsto para o período, confirmando com margem de segurança razoável a previsão da receita. A tabela a seguir apresenta o detalhamento do gráfico:

Tabela 1: Fonte 0100 - Orçado x Arrecadado – 2019

Mês	Sazonalidade	Orçado 2019 (a)	Arrecadado 2019 (b)	Varição Absoluta (Real – Previsto) (b-a)	% Variação em relação ao previsto
Janeiro	8,49%	422.304.911	465.579.878	43.274.968	10,25%
Fevereiro	8,08%	401.910.916	455.282.989	53.372.073	13,28%
Março	7,54%	375.050.533	389.178.768	14.128.235	3,77%
Abril	7,69%	382.511.751	421.154.764	38.643.014	10,10%
Mai	8,69%	432.253.201	468.816.385	36.563.184	8,46%
Junho	8,66%	430.760.957	428.350.524	-2.410.433	-0,56%
Julho	8,19%	407.382.476	411.750.966	4.368.490	1,07%
Agosto	8,12%	403.900.574	434.359.868	30.692.338	7,60%
Setembro	7,59%	377.537.606			
Outubro	7,83%	389.475.554			
Novembro	7,98 %	396.936.771			
Dezembro	11,13%	553.622.339			
Acumulado até agosto/19	65,46%	3.254.196.615	3.474.474.143	220.277.528	6,77%

Fonte: Relatório IN 48 extraído do Portal DivePort – Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos

12. De acordo com a tabela 1, a arrecadação líquida na Fonte de Recursos do Tesouro (Fonte 0100) alcançou a cifra de R\$ 434.359.868 em agosto/2019, ante a um valor previsto de R\$ 403.667.530, que significou um excesso de R\$ 30.692.338, ou seja 7,60% superior à previsão ajustada pela sazonalidade.

13. Em comparação com o mesmo período do exercício anterior (tabela 2), verifica-se crescimento 8,95% da arrecadação acumulada até 31 de agosto de 2019. Em termos reais, a arrecadação da fonte 0100 apresentou crescimento real de 5,33% para o período acumulado .

Tabela 2: Fonte 0100 - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Arrecadado 2018 (a)	Arrecadado 2019 (b)	% Variação 2019/2018 Mensal
Janeiro	397.382.726	465.579.878	17,16%
Fevereiro	414.617.367	455.282.989	9,81%
Março	380.423.379	389.178.768	2,30%
Abril	386.448.207	421.154.764	8,98%
Mai	414.563.059	468.816.385	13,09%
Junho	426.662.552	428.350.524	0,40%
Julho	374.047.064	411.750.966	10,08%
Agosto	395.054.723	434.359.868	9,95%
Acumulado	3.189.199.078	3.474.474.141	8,95%
Varição Acumulada % Real (deflacionada pelo IPCA)			5,33 %

Fonte: Relatório IN 48 extraído do Portal DivePort – Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos

14. As tabelas seguintes procuram sintetizar a evolução destas receitas, de maneira a subsidiar a análise do comportamento e a previsão para os meses seguintes.

15. Em relação ao IRRF, verificou-se que houve uma frustração de R\$ 6.066.622 em comparação ao previsto para o mês de agosto. No acumulado, a arrecadação deste tributo registra frustração de R\$ 26.979.849 até o mês de referência

16. Quando comparado ao exercício anterior, observamos um crescimento de 4,40% (0,93% real) no acumulado até agosto, conforme demonstrado na tabela seguinte.

Tabela 3: Arrecadação do IRRF

Mês	Sazonalidade (%)	Valor Arrecadado 2018	Previsão 2019	Valor Arrecadado 2019	Excesso/ frustração	% 19/18
janeiro	8,49%	21.993.373	36.887.097	36.736.324	-150.773	67,03%
fevereiro	8,08%	31.580.578	35.105.742	32.874.572	-2.231.170	4,10%
março	7,54%	34.993.569	32.759.566	31.197.990	-1.561.576	-10,85%
abril	7,69%	34.091.477	33.411.281	30.794.935	-2.616.346	-9,67%
maio	8,69%	31.687.598	37.756.051	28.757.889	-8.998.162	-9,25%
junho	8,66%	27.416.091	37.625.708	31.981.835	-5.643.873	-16,65
julho	8,19%	33.726.454	35.583.666	35.872.340	288.674	6,36%
agosto	8,12%	31.101.496	35.279.532	29.212.910	-6.066.622	-6,07%
setembro	7,59%	27.728.058	32.976.804			
outubro	7,83%	34.823.238	34.019.549			
novembro	7,98%	26.049.461	34.671.265			
dezembro	11,13%	60.475.288	48.357.290			
Acumulado Até agosto/19	65,46%	246.590.635	284.408.644	257.428.795	-26.979.849	4,40%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)						0,93%

Fonte: Documento n. 7351/19 (ID: 355725)

17. A arrecadação de IPVA registrou frustração de R\$ 2.202.002, em relação ao previsto para o mês de agosto. No acumulado do exercício (até 31 de agosto de 2019), registra-se um excesso de R\$ 8.071.614 em relação a arrecadação prevista.

18. Quando comparado com o mesmo período do ano anterior (2018), se observa um crescimento real de 3,19% na arrecadação, conforme dados da tabela seguinte.

Tabela 4: Arrecadação do IPVA

11180121 – IPVA						
Mês	Sazonalidade (%)	Arrecadação realizada 2018	Receita Prevista LOA 2019	Arrecadação realizada 2019	Excesso / (Frustração)	% 19/18
janeiro	8,49%	27.017.490	31.709.810	31.586.580	-123.231	16,91%
fevereiro	8,08%	21.728.458	30.178.477	24.973.672	-5.204.805	14,94%
março	7,54%	31.013.024	28.161.598	31.160.120	2.998.521	0,47%
abril	7,69%	30.520.370	28.721.842	35.379.018	6.657.175	15,92%
maio	8,69%	31.588.469	32.456.802	35.201.567	2.744.764	11,44%
junho	8,66%	31.413.750	32.344.754	28.625.550	-3.719.203	-8,88%
julho	8,19%	33.522.363	30.589.322	37.509.716	6.920.394	11,89%
agosto	8,12%	29.830.267	30.327.875	28.125.873	-2.202.002	-5,71%
setembro	7,59%	18.834.326	28.348.346			
outubro	7,83%	17.369.888	29.244.737			
novembro	7,98%	10.619.970	29.804.981			
dezembro	11,13%	10.085.155	41.570.105			
Acumulado Até agosto/19	65,46%	236.634.191	244.490.482	252.562.095	8.071.614	6,73%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)						3,19%

Fonte: Documento n. 07351/19 (ID: 355725)

19. O FPE apresentou, no mês de agosto/19, excesso em relação ao previsto para o respectivo mês no montante de R\$ 4.005.802. Comparando-se com o mesmo mês do exercício anterior (agosto/2018), observa-se crescimento de 8,84%. No acumulado, comparando-se com o mesmo período do ano anterior, o resultado foi positivo em 7,64%. Considerada a inflação, medida pelo IPCA, o desempenho da arrecadação do ano é favorável, apresentando crescimento real de 4,07%.

Tabela 5: Arrecadação do FPE

17180111 – FPE						
Mês	Sazonalidade (%)	Arrecadação realizada 2018	Receita Prevista LOA 2019	Arrecadação realizada 2019	Excesso / (Frustração)	% 19/18
janeiro	8,49%	217.373.027	223.799.032	267.116.495	43.317.463	22,88%
fevereiro	8,08%	289.939.866	212.991.305	292.605.172	79.613.867	0,92%
março	7,54%	192.720.583	198.756.737	221.463.533	22.706.795	14,91%
abril	7,69%	202.719.410	202.710.784	212.829.105	10.118.321	4,99%
maio	8,69%	248.666.815	229.071.094	274.622.424	45.551.330	10,44%
junho	8,66%	236.394.861	228.280.285	214.841.078	-13.439.206	-9,12%
julho	8,19%	158.398.592	215.890.939	178.392.606	-37.498.333	12,62%
agosto	8,12%	200.334.499	214.045.717	218.051.519	4.005.802	8,84%
setembro	7,59%	150.726.022	200.074.753			
outubro	7,83%	170.012.506	206.401.227			
novembro	7,98%	216.180.712	210.355.274			
dezembro	11,13%	272.421.631	293.390.250			
Acumulado Até agosto/19	65,46%	1.746.547.653	1.725.545.893	1.879.921.932	154.376.040	7,64%
					Varição % Real (deflacionada pelo IPCA)	4,07%

Fonte: Documento n. 07351/19 (ID: 355725)

20. A arrecadação do ICMS apresentou um excesso em relação ao previsto para o mês de referência no montante de R\$ 41.780.246. No acumulado, o período registra um excesso de R\$ 211.433.960, demonstrando ótimo resultado para a arrecadação dessa receita, conforme exposto na tabela seguinte. Quando comparado ao exercício anterior, o acumulado no período registra um incremento de 11,01%. Considerada a inflação, medida pelo IPCA, o desempenho da arrecadação apresenta crescimento real de 7,33% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Tabela 6: Arrecadação do ICMS

11130200 – ICMS						
Mês	Sazonalidade (%)	Arrecadação realizada 2018	Receita Prevista LOA 2019	Arrecadação realizada 2019	Excesso / (Frustração)	% 19/18
janeiro	8,49%	312.637.350	308.516.837	334.585.123	26.068.286	7,02%
fevereiro	8,08%	229.032.255	293.617.908	289.570.538	-4.047.370	26,43%
março	7,54%	285.545.395	273.994.929	266.666.840	-7.328.089	-6,61%
abril	7,69%	285.298.728	279.445.757	318.218.716	38.772.960	11,54%
maio	8,69%	279.610.449	315.784.607	344.478.478	28.693.871	23,20%
junho	8,66%	310.335.836	314.694.441	337.833.018	23.138.577	8,86%
julho	8,19%	320.083.860	297.615.182	361.970.659	64.355.478	13,09%
agosto	8,12%	310.657.022	295.071.462	336.851.708	41.780.246	8,43%
setembro	7,59%	309.182.745	275.811.872			
outubro	7,83%	339.725.955	284.533.196			
novembro	7,98%	338.489.073	289.984.023			
dezembro	11,13%	354.000.926	404.814.789			



Acumulado Até agosto/19	65,46%	2.333.200.894	2.378.741.121	2.590.175.081	211.433.960	11,01%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)						7,33 %

Fonte: Documento n. 07351/19 (ID: 355725)

21. A tabela 07 sintetiza o resultado no período para as principais receitas que compõem a Fonte 0100 (Recursos do Tesouro). Verifica-se que a realização da arrecadação, apesar da frustração do IRRF, apresenta excesso de cerca de R\$ 220.277.526 em 31 de agosto de 2019. A frustração de arrecadação do IRRF foi absorvida pelo excesso de arrecadação verificada nas outras principais receitas.

Tabela 7: Resultado Acumulado – agosto/2019

Receitas	Excesso/ Frustração (previsto X realizado)	Variação% 19/18 (nominal)	Variação% 19/18 (real)
FPE	154.376.040	7,64%	4,07%
ICMS	211.433.960	11,01%	7,33%
IRRF	-26.979.849	4,40%	0,93%
IPVA	8.071.614	6,73%	3,19%
FONTE 0100	220.277.526	8,95%	5,33%

Fonte: Documento n. 07351/19 (ID: 355725)

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

22. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 11, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº. 4.337, de 24 de julho de 2018).

23. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação bruta da Fonte/Destinação – 0100, realizada no mês de julho de 2019, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 11, §3º e §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100

Especificação	Valor
Arrecadação Bruta Fonte 0100 realizada no mês de agosto de 2019	434.359.867,52
Arrecadação Bruta Fonte 0110 realizada no mês de agosto de 2019	919.848,74
Arrecadação Bruta Fonte 0112 realizada no mês de agosto de 2019	449.512,21
Arrecadação Bruta Fonte 0147 realizada no mês de agosto de 2019	0
Arrecadação Bruta Fonte 1100 realizada no mês de agosto de 2019	9.195,14
(=) Base de cálculo para apuração dos repasses	435.738.423,61

Fonte: Demonstrativo de Arrecadação Anexo 10 por fonte, deduzido os valores correspondentes à Defensoria Pública.

24. Destaca-se que a base de cálculo apresentada pela Superintendência de Contabilidade por meio do demonstrativo da arrecadação por fonte de recursos é de R\$435.729.228,47 (Doc. 07351/19; fl. n. 6), o que representa uma divergência no montante de R\$ 9.195,14, decorrente nos valores registrados nas fontes 1100 Recursos Ordinários – Contrapartida.

25. A Diretoria Central de Contabilidade, por meio do Ofício nº 6032/2019/SEFIN-SUPER (Doc. 07351/19; fl. nº 1), alega que o Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – IN 48/2016 é elaborado de acordo com as fontes elencadas no art. 11, §5º, da Lei nº 4.337, de 27 de julho de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício 2019.



26. No entanto, considerando que, a base de cálculo deve observar o princípio da legalidade e que a fonte de dados deve ser extraída da escrituração contábil das contas públicas, inclui-se a fonte de recurso 1100 – recursos ordinários – contrapartida, em conformidade com artigo 11, §5º, da LDO 2019 (4.337/2018) combinado com o art.5º,

§ 4º, da LOA 2019 (Lei 4.555/2019), bem como o entendimento manifestado pelo relator nas decisões concernentes ao acompanhamento da receita.

27. Aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2019 (Lei 4.555/2019), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 435.738.423,61)
Assembleia Legislativa	4,79%	20.871.870,49
Poder Executivo	74,86%	326.193.783,91
Poder Judiciário	11,31%	49.282.015,71
Ministério Público	5,00%	21.786.921,18
Tribunal de Contas	2,70%	11.764.937,44
Defensoria Pública	1,34%	5.838.894,88

10. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 811996) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$ 435.738.423,61 (quatrocentos e trinta e cinco milhões, setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

11. Impende registrar, que há divergência de valores no montante de R\$ 9.195,14 (nove mil, cento e noventa e cinco reais e quatorze centavos) em relação ao demonstrativo apresentado pela Superintendência de Contabilidade, considerando que esta não engloba no cômputo a fonte 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida (Remuneração de Depósitos Bancários), conforme descrito nos parágrafos 24, 25 e 26, do Relatório Técnico (ID 811996).

12. A Unidade Técnica desta Corte de Contas conclui que evidenciou o montante dos repasses a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.455/2019), conforme consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

13. Dessarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.337/2018) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

14. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de setembro de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 435.738.423,61)
Assembleia Legislativa	4,79%	20.871.870,49
Poder Judiciário	11,31%	49.282.015,71
Ministério Público	5,00%	21.786.921,18
Tribunal de Contas	2,70%	11.764.937,44
Defensoria Pública	1,34%	5.838.894,88

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando,

à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e IV.

Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO N.: 02159/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00160/2019, referente ao Processo n. 00507/12-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RECORRENTE: Neodi Carlos Francisco de Oliveira, CPF n. 240.747.999-87.
ADVOGADOS: Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO § 1º DO ARTIGO 145 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL QUANTO À AUSÊNCIA DE MANDATO EM SEDE DE RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2019-GCSOPD

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, em face do Acórdão APL-TC 00160/2019, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial sob o n. 0507/2012-TCE/RO.
2. Nas razões do Recurso de Reconsideração interposto no dia 25 de julho de 2019 (ID=794597), o Advogado subscritor requereu prazo para juntada do instrumento de representação processual. No entanto, até o momento o causídico não juntou aos autos a devida procuração.
3. A legislação processual deste Tribunal de Contas é silente sobre a temática vício de representação. Por essa razão, especialmente pela natureza dos processos que tramitam no âmbito desta Corte, entendo que a melhor solução para sanar o vício em comento é a aplicação, por analogia, do artigo 145, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º - Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

4. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou no mesmo sentido ao conceder prazo para o recorrente regularizar o mencionado vício e apresentar procuração:

Nº 129/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração à Decisão nº 320/2005–2ª Câmara, interposto pelo Senhor Odacir Soares Rodrigues, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

Conferir ao recorrente, no prazo de dez dias, a oportunidade de regularização do vício atinente à ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do presente recurso (representação processual), alertando-se que, a inobservância dessa medida acarretará a inexistência do recurso. (grifo nosso)

5. Por conseguinte, de acordo com precedentes deste Tribunal e em homenagem à ampla defesa e à busca da verdade real, entendo necessário conceder à parte a oportunidade de regularizar a representação processual, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo causídico subscritor do recurso.

6. Por todo o exposto, decido:

I – notificar, via ofício, o recorrente e o Advogado subscritor do recurso para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o vício referente à ausência do instrumento procuratório, sob pena de não conhecer o presente recurso por ausência do preenchimento das condições da ação;

II – sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para notificação do recorrente e demais providências necessárias ao acompanhamento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01325/19– TCE-RO [e].
UNIDADE: Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Luiz Chiodi de Oliveira (CPF nº 679.848.862-53), Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM nº 170/2019-GCVCS-TC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis, o Senhor Luiz Chiodi de Oliveira (CPF nº 679.848.862-53), Diretor Presidente, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II - Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III - Determinar aos atuais gestores da Autarquia para que nas próximas prestações de contas insiram toda a documentação exigida na IN nº 013/TCE-RO- 2004;

IV – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor Luiz Chiodi de Oliveira (CPF nº 679.848.862-53), Diretor Presidente, bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor, em consulta processual no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01324/19– TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre do Parecis.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Ervin Radwanski (CPF nº 405.897.491-53), Secretário Municipal de Assistência Social (exercício de 01.01.2018 a 21.08.2018); Danubia Fernanda da Rocha de Souza (CPF nº 005.655.772.80) Secretária Municipal de Assistência Social (exercício a partir de 31.08.2018); Leandro dos Santos Lima (CPF nº 801.664.152-00), responsável pela contabilidade do órgão.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0169/2019-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO ALEGRE DO PARECIS. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas aos responsáveis, à época, pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre do Parecis, os Senhores Ervin Radwanski (CPF nº 405.897.491-53), Secretário Municipal de Assistência Social (exercício de 01.01.2018 a 21.08.2018), e Danubia Fernanda da Rocha de Souza (CPF nº 005.655.772.80) Secretária Municipal de Assistência Social (exercício a partir de 31.08.2018), vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar à Senhora Danubia Fernanda da Rocha de Souza (CPF nº 005.655.772.80) Secretária Municipal de Assistência Social (exercício a partir de 31.08.2018), e ao responsável pela contabilidade, Senhor Leandro dos Santos Lima (CPF nº 801.664.152-00), ou quem vier a lhe substituírem, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e

encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Determinar a atual gestora, Senhora Danubia Fernanda da Rocha de Souza (CPF nº 005.655.772.80) Secretária Municipal de Assistência Social (exercício a partir de 31.08.2018), visando aprimorar a gestão do Fundo, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item de “Conclusão” do Relatório Anual de Controle Interno (pág. 15 ID 762351), sobretudo se abstendo de inscrever valores em restos a pagar sem lastro financeiro;

IV – Dar Ciência desta Decisão aos Senhores Ervin Radwanski (CPF nº 405.897.491-53), Danubia Fernanda da Rocha de Souza (CPF nº 005.655.772.80), Leandro dos Santos Lima (CPF nº 801.664.152-00), e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01592/2019–TCE-RO; apenso: 03031/2018-TCE-RO (eletrônicos).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Jurandir dos Santos – CPF n. 712.874.852-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0234/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jurandir dos Santos, na condição de Presidente da Câmara, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636927674667230187 (ID 792853).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu Relatório Inicial (ID 795801) que as contas prestadas pelo gestor, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável, e por considerar a “Gestão Fiscal da Câmara, exercício financeiro de 2018” consentânea com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, conforme analisado nos autos do processo eletrônico n. 03031/2018 TCE-RO, apenso.

4. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0324/2019-GPETV (ID 805881), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 796863), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Jurandir dos Santos, então Presidente, exclusivamente em referência ao exercício de 2018 da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Magna Carta c/c com a IN n. 13/TCER-2004, art. 4º, § 2º, da Res. n. 139/2013/TCE-RO;

II – Seja expedida Determinação atual gestor da Câmara ou a quem vier substituí-lo na função, que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Seja registrada a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”.

É o parecer.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Jurandir dos Santos, Presidente da Câmara.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, a Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a "Classe II".

13. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência e concluiu pela quitação do dever de prestar contas do responsável, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

14. Isto posto, acompanho os opinativos técnico e ministerial, e com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Jurandir dos Santos, CPF n. 712.874.852-00, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão, ou quem os substituam na forma da lei, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Dar ciência desta Decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens IV e V elencados nesta Decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2469/2019

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades no âmbito do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste

RESPONSÁVEIS: Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00

Presidente do Instituto

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM-0206/2019-GCBAA

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de manifestação aportada na Ouvidoria de Contas deste Tribunal, descrevendo possíveis irregularidades no Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste.

2. Após o recebimento da documentação, mediante Ofício n. 0018/2019-GCBAA, foi realizada diligências por esta relatoria. Devidamente notificado, o jurisdicionado encaminhou documentos/justificativas (ID 728876), por meio do Ofício n. 092/IMPREV/PRESIDENCIA.

3. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo por meio do Despacho n. 108/2019-GCBAA, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 808437), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, com notificação do Ministério Público de Contas.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica desta Corte, encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos, apesar de confusa, permite que se entenda o contexto dos fatos.

21. Verificadas as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o

risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

26. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 45,2, conforme matriz em anexo.

27. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

28. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

29. No caso dos autos, porém, entende-se ser desnecessária, neste momento, a notificação do gestor, uma vez que o relator, ainda antes da atuação deste processo, encaminhou ofício ao Presidente do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, e este trouxe resposta no ID 728876.

30. Assim, não há razões para fazer nova notificação.

31. Também não há que se falar em notificação do interessado, uma vez que não houve identificação dos autores dos comunicados de irregularidades (ao menos não consta tal informação neste PAP).

32. Porém, importa consignar que existe, no âmbito desta SGCE, o planejamento de uma fiscalização nos institutos de previdência municipais, razão por que se sugere a remessa de cópia desta informação à Coordenadoria de Auditoria de Conformidade – CCONF, a fim de que avalie a possibilidade de incluir o caso aqui narrado no escopo da fiscalização a ser planejada.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do interessado e do Ministério Público de Contas.

6. Da Análise Técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 45,2 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

7. Registre-se, entretanto, conforme mencionado pelo Corpo Instrutivo, que se faz necessário promover a ciência do Ministério Público de Contas.

8. Dessa forma, com fundamento na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, considero que o processo em questão deve ser extinto, sem análise do mérito.

9. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019.

10. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico decido:

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, o comunicado de irregularidades aportado nesta Corte de Contas, com fundamento na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção do documento para realizar ação de controle. Ressalta-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique, via ofício:

3.1. O Sr. Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, Presidente do Instituto, bem como informe-o que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, e

3.2. Ao Ministério Público de Contas, acompanhada do Relatório Técnico (ID 808437).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03405/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equip. do Município

de Porto Velho- SEMAGRIC - em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00288/2016/Pleno de 1º.9.2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF 006.661.088-54
 RESPONSÁVEIS: Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF nº 266.096.813-68,
 Cricelia Froes Simoes - CPF nº 711.386.509-78,
 Edvan Sobrinho dos Santos - CPF nº 419.851.252-34,
 Emanuel Neri Piedade - CPF nº 628.883.152-20,
 Fortal Construções Ltda. - CNPJ nº 34.788.000/0001-10,
 Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF nº 350.317.002-20
 Francisco Itamar da Costa - CPF nº 420.018.462-15,
 Jair Ramires - CPF nº 639.660.858-87,
 Jeoval Batista da Silva - CPF nº 408.120.302-49,
 João Francisco da Costa Chagas Junior - CPF nº 778.797.082-00,
 Jobberbes Bonfim da Silva - CPF nº 162.151.922-87,
 José Wildes de Brito - CPF nº 633.860.464-87,
 Josemar Peusa Silva - CPF nº 220.386.712-49,
 Josiane Beatriz Faustino - CPF nº 476.500.016-87,
 M&E Construtora E Terraplanagem Ltda. - CNPJ nº 06.893.822/0001-25,
 Manoel Jesus do Nascimento - CPF nº 258.062.112-15,
 Marcelo da Silva Gomes - CPF nº 517.103.582-20,
 Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF nº 339.753.024-53,
 Maria Clarice Alves Braga - CPF nº 457.603.902-44,
 Neyvando dos Santos Silva - CPF nº 283.564.032-00,
 Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54,
 Robson Rodrigues da Silva - CPF nº 469.397.412-91,
 RR Serviços E Terceirização Ltda. - CNPJ nº 06.787.928/0001-44,
 Rubens Aleine de Melo Nogueira - CPF nº 326.771.382-04,
 Silmo da Silva Santana - CPF nº 220.343.582-87,
 Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF nº 625.514.005-97,
 ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649
 Cricelia Froes Simoes – OAB/RO n. 4158
 Daison Nobre Belo – OAB/RO n. 4796
 Denerval José de Agnelo – OAB/RO n. 7134
 Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827
 Neydson dos Santos Silva – OAB/RO n. 1320
 Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO N. 1.244
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 SUSPEIÇÃO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 FRANCISCO CARVALHO DAS SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PETIÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA. INDEFERIMENTO.

DM 0237/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de tomada de contas especial, assim convertida por força do Acórdão APL-TC n. 00288/16, às fls. 1128/1143, ante a presença de elementos indiciários de dano ao erário.

2. Após a prolação da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 62/2016/GCWCSC e notificação via mandado de citação e/ou audiência dos agentes responsabilizados, apertou petição (fls. 1884/1885) subscrita por Robson Rodrigues da Silva e RR Serviços de Terceirização Ltda., representados por advogada, em que requerem a devolução do prazo para que o responsável possa apresentar suas justificativas, em virtude de erro na certidão que certificou o decurso do prazo para apresentação de defesa (fl. 1844), pois não constam os recebimentos de todos os mandados nos autos para que se pudesse contar devidamente o prazo.

3. Instada a se manifestar acerca do alegado, a Secretaria de Processamento e Julgamento emitiu certidão técnica constando a data de recebimento de todos os mandados expedidos (fl. 1898).

4. Pois bem. Nos termos do art. 97, § 1º do Regimento Interno, quando houver vários réus, os prazos contam-se da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

5. Conforme certidão técnica de fl. 1898, o último mandado citatório foi cumprido em 20.11.2017, fl. 1739, e juntado aos autos em 27.11.2017, fl. 1738-v. Assim, o prazo para apresentação de defesa referente aos

presentes autos teve início em 27.11.2017 e encerrou-se em 30.01.2018, o que já fora certificado às fls. 1741.

6. Dessa feita, sem razão o requerente, motivo pelo qual indefiro o pedido.

7. Dê-se ciência à advogada Shisley Nilce Soares da Costa, OAB/RO 1244, do teor deste despacho, por ofício.

8. Ao Departamento do Pleno para cumprimento. Após, encaminhem-se os autos à SGCE para prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03980/18 (PACED)

01173/11 (processo originário)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

INTERESSADO: Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0700/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01173/11 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01403/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0662/2019-DEAD, por meio do qual notícia que, em consulta ao SITAFE, verificou o pagamento integral da CDA n. 20190200014679, que se refere à multa cominada em desfavor da empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01403/18 (Certidão de Responsabilização n. 00264/19/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta

Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhando a cobrança das demais imputações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01176/19
05266/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda - EPP
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0701/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 05266/17, referente à Tomada de Contas Especial para averiguar possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda, envolvendo a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00053/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0661/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que as multas cominadas no Acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06546/17 (PACED)
01250/98 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Walter Dourado da Silva e Gilson Carlos Ferreira
ASSUNTO: Prestação Contas – exercício 1997
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0705/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01250/98 que, em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena – exercício de 1997, imputou débitos e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00154/1999 – Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0664/2019-DEAD que, em atenção ao Ofício n. 230/2019/PGM, subscrito pela Procuradora Geral do município de Vilhena, senhora Márcia Helena Firmino, bem como ao opinativo constante do relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 812389), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis Walter Dourado da Silva e Gilson Carlos Ferreira, até a parte alcançada em relação ao débito solidário imputado no item II do acórdão em referência, em razão da comprovação do pagamento integral da obrigação.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se manifestação por parte do ente municipal como da unidade técnica desta Corte, no sentido de que se conceda a quitação em favor dos responsáveis, pois comprovado o adimplemento do débito.

Nesse contexto, impõe-se conceder a quitação do débito solidário imputado aos responsáveis em questão.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Walter Dourado da Silva, em solidariedade com o senhor Gilson Carlos Ferreira (até a parte alcançada) quanto ao débito solidário imputado no item II do Acórdão APL-TC n. 0154/99, prolatado nos autos 01250/98, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, dê conhecimento à Procuradoria municipal quanto às baixas concedidas e, ato contínuo, prossiga acompanhando as demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00338/19
 02231/12 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 ASSUNTO: Representação
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0702/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02231/12, referente à Representação sobre possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial n. 075/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para subsidiar a merenda escolar da rede municipal de ensino e programas sociais das secretarias municipais, mediante Registro de Preços, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00575/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0663/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que as multas cominadas no Acórdão em referência estão em cobrança mediante protesto, conforme ID 812081.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004479/2019
 INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS
 ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0703/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO.

ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, matrícula 137, agente administrativo, lotado na divisão de patrimônio do departamento de gestão patrimonial e compras, objetivando o gozo, de 1º.10 a 29.11.2019, de 2 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade – quinquênio 2014/2019 e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0099872).

2. O diretor de gestão patrimonial e compras, Adelson da Silva Paz Tranhaque expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado (ID 0106923).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0260/2019-SEGESP – ID 0136796) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 7º quinquênio (período de 21.2.2014 a 20.2.2019). Ressalta que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e, considerando que o pedido de fruição foi indeferido pela chefia do interessado, os autos vieram conclusos para análise quanto ao pleito de conversão em pecúnia.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período de 21.2.2014 a 20.2.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, dentre os quais pretende a fruição de apenas 2 (dois), ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo diretor do departamento de gestão patrimonial e compras.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do

Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 2 (dois) meses da licença-prêmio que o servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0136796), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 008200/2019
INTERESSADO: ROSANE RODIGHERI GIRALDI
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0704/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da

licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi, matrícula 521, agente administrativa, lotada no departamento da 1ª câmara, objetivando o gozo, de 10.10 a 8.12.2019 e de 20.1 a 19.2.2020, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade – quinquênio 2014/2019 e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0135761).

2. A diretora do departamento da 1ª Câmara, Márcia Christiane Souza Medeiros Sgander expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento da servidora nos períodos solicitados, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (ID 0135783).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0256/2019-SEGESP – ID 0136240) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 5.9.2014 a 4.9.2019). Ressalta que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e, considerando que o pedido de fruição foi indeferido pela chefia da interessada, os autos vieram conclusos para análise quanto ao pleito de conversão em pecúnia.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período de 5.9.2014 a 4.9.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pela diretora do departamento da 1ª Câmara.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do

Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que a servidora Rosane Rodigheri Giraldi possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0136240), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 601, de 13 de setembro de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 008213/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 25.9 a 4.10.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007935/2019
INTERESSADO(A): ERIC LUIS DOS SANTOS PERIN
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 85/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Eric Luis dos Santos Perin, exonerado, a partir de 1º.9.2019, do cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 261/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1867 – ano IX, de 15.5.2019 (0132642).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0133603), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0133619) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional, sendo estes, inclusive, danificados (0133907).

Por meio da Instrução Processual n. 251/2019-ASTEC/SEGESP (0135114), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.575,42 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0134592."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 300/2019/CAAD/TC (0137023), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Eric Luis dos Santos Perin foi nomeado a partir de 1º.7.2017, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 539/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1422 – ano VII, de 3.7.2017 e, exonerado do referido cargo, a partir de 1º.9.2019, mediante Portaria n. 261/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1867 – ano IX, de 15.5.2019 (0132642).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0135114), o interessado não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 31.8.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque agosto/2019 (0133668), recebera a remuneração integral do mês em referência.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, o referido ex-servidor faz jus a 15 (quinze) dias de férias adquiridos e não usufruídos, referentes ao exercício de 2019, bem como ao proporcional de 1/12 avos de férias, acrescido do terço constitucional, referente ao exercício de 2020.

Por fim, quanto à Gratificação Natalina, considerando que o interessado esteve em exercício no período de 1º.01 a 31.8.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 8/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (0134592).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Eric Luis dos Santos Perin, no valor líquido de R\$ 5.575,42 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 322/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0134592), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 261/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1867 – ano IX, de 15.5.2019 (0132642).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

SGA, 13 de setembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 050, de 13 de setembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, cadastro 990644, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Transportes, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 37/2017/TCE-RO,

cujo objeto consiste na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em veículos da marca GM-CHEVROLET, em garantia de fábrica, com fornecimento de peças e acessórios genuínos em 13 (treze) veículos pertencentes à sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, alinhada ao objetivo estratégico n. 13 (Garantir a Infraestrutura, Segurança Institucional e os Serviços adequados às necessidades da Organização), conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência, juntamente com a proposta da Contratada.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES cadastro 256, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 37/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007536/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 049, de 13 de setembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, cadastro 144, ocupante do cargo de Agente Administrativo, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 28/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste nos serviços técnicos de desenvolvimento e criação de peças gráficas, assim como publicação e impulsionamento de conteúdo para redes sociais de forma a aumentar a presença do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) nas mídias digitais, visando atender as necessidades do TCE-RO, partes integrantes do presente Contrato.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor NEY LUIZ SANTANA, cadastro 443, ocupante do cargo de Técnico em Comunicação Social, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 28/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002814/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº47/2019, de 13, de setembro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 008128/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)
01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.200,00
01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/09/2019 a 16/10/2019.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo prestação de serviços e materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessários ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/09/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo: 8235/2019
 Concessão: 195/2019
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: Visita Técnica aos municípios de Ariquemes e Cujubim-RO.conf.doc. anexo aos Autos.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Ariquemes e Cujubim-RO.
 Período de afastamento: 12/09/2019 - 13/09/2019
 Quantidade das diárias: 2,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8008/2019
 Concessão: 194/2019
 Nome: GUALTER LIMA CASTRO
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
 Atividade a ser desenvolvida: Condução e Segurança do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que irá participar no evento promovido pelo Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA, denominado "I Semana Jurídica", a fim de proferir palestra sobre a temática "O Direito Fundamental e boa governança pública o sobre a proteção dos Tribunais de Contas.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Ariquemes-RO.
 Período de afastamento: 11/09/2019 - 11/09/2019
 Quantidade das diárias: 1,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 006067/2019
 Concessão: 193/2019
 Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica para validação de informações na condição de integrante da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC, conforme doc 0114921.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 18/09/2019 - 20/09/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 8081/2019
 Concessão: 192/2019
 Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAS, intitulados 1º Encontro do Projeto Líder Cone Sul e Líder Território Central, respectivamente, bem como reunião no dia 11.9.2019 com o Prefeito, a Secretaria de Fazenda e Secretaria de Regularização Fundiária de Ji-Paraná, como também com o Secretário Regional da SEPOG em Ji-Paraná para tratativas relativas à realização do 7º Encontro Técnico naquela cidade.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Vilhena e Ji-Paraná-RO.
 Período de afastamento: 09/09/2019 - 12/09/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8081/2019
 Concessão: 192/2019
 Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

Atividade a ser desenvolvida: Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAS, intitulados 1º Encontro do Projeto Líder Cone Sul e Líder Território Central, respectivamente, bem como reunião no dia 11.9.2019 com o Prefeito, a Secretaria de Fazenda e Secretaria de Regularização Fundiária de Ji-Paraná, como também com o Secretário Regional da SEPOG em Ji-Paraná para tratativas relativas à realização do 7º Encontro Técnico naquela cidade.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Vilhena e Ji-Paraná-RO.
 Período de afastamento: 09/09/2019 - 12/09/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 8081/2019
 Concessão: 192/2019
 Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAS, intitulados 1º Encontro do Projeto Líder Cone Sul e Líder Território Central, respectivamente, bem como reunião no dia 11.9.2019 com o Prefeito, a Secretaria de Fazenda e Secretaria de Regularização Fundiária de Ji-Paraná, como também com o Secretário Regional da SEPOG em Ji-Paraná para tratativas relativas à realização do 7º Encontro Técnico naquela cidade.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Vilhena e Ji-Paraná-RO.
 Período de afastamento: 09/09/2019 - 12/09/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo: 7032/2019
 Concessão: 191/2019
 Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no Encontro Nacional de Obras Públicas – ENAOP.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Vitória - ES.
 Período de afastamento: 10/09/2019 - 14/09/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7032/2019
 Concessão: 191/2019
 Nome: DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no Encontro Nacional de Obras Públicas – ENAOP.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Vitória - ES.
 Período de afastamento: 10/09/2019 - 14/09/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7032/2019
 Concessão: 191/2019
 Nome: SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no Encontro Nacional de Obras Públicas – ENAOP.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Vitória - ES.
 Período de afastamento: 10/09/2019 - 14/09/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Avisos**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 21/2019
 PROCESSO SEI: nº 3848/2019 e 1424/2018
 ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 02/2018
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: HOLANDA PAPELARIA EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.772.925/0001-70, localizada na Av. Nações Unidas, 289, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-099, na pessoa de seu representante legal, o Senhor Francisco Severino Imanes de Oliveira Junior.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 45 (quarenta e cinco) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 7.755,22 (sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 23.7.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 CLEICE DE PONTES BERNARDO

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 22/2019

PROCESSO SEI: nº 2839/2019 e 4876/2018

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 67/2018 (Nota de Empenho nº 2099/2018)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA., CNPJ nº 12.437.405/0001-70, localizada na Rua Felix Crame, 25, bairro Pechincha, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22.770-180.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 21 (vinte e um) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 1.363,82 (mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 6,93% (seis inteiros e noventa e três centésimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 13.1 do anexo do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 5.8.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 CLEICE DE PONTES BERNARDO
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 23/2019

PROCESSO SEI: nº 2837/2019 e 4287/2018

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 64/2018 (Nota de Empenho nº 2200/2018) – Ata de Registro de Preços nº 27/2018/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.427.609/0001-23, localizada na SHC/SW CLSW 301 - bloco B - entrada 20 - Kitsudio 143 - 1º Pavimento, Parte U - Sala 143 - Setor Sudoeste/Octogonal, Brasília DF - CEP: 70.673-602.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 29 (vinte e nove) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 1.375,20 (mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), correspondente a 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 12.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 8.8.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2019

Processo nº 002698/2018

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa DANTAS & FREIRES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 84.553.528/0001-68, para o fornecimento de água através de caminhão-pipa com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros por viagem, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e especificações técnicas minuciosas descritas no Termo de Referência (0016036), no importe de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 33.90-39 – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1366/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração